



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013822-06.2017.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**
 Embargante: [REDACTED]
 Embargado: **Neoband Soluções Gráficas Ltda**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em **15 de janeiro de 2018** faço estes autos conclusos ao MMº Juiz de Direito Dr. **MAURICIO TINI GARCIA**. Eu, Rafael Santos, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

[REDACTED] propôs embargos à execução movida por **Neoband Soluções Gráficas Ltda** alegando, em síntese, a impenhorabilidade do bem constrito nos autos principais.

A inicial afirma que a ex-esposa e os filhos do embargante ocupam imóvel há longa data, com finalidade de moradia, e, por isso, o bem é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90.

Pretende o levantamento da penhora e a condenação da embargada nas verbas da sucumbência.

Inicial com documentos (fls. 02/50).

O embargado ofereceu impugnação (fls. 80/82).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É fato incontroverso que a ex-esposa e os filhos do embargante residem desde agosto de 2003, no imóvel localizado Rua [REDACTED], SP, onde reside até a presente data.

De outra parte, carece os autos de comprovação de que o embargante possua outro imóvel além daquele penhorado nos autos principais.

O fato da ex-esposa do autor utilizar o imóvel não infirma a impenhorabilidade estabelecida pela Lei n. 8.009/90, pois os filhos do casal também ocupam o bem. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Apelação do Banco-embargado. Penhora que recaiu sobre a meação de imóvel pertencente ao executado, marido da Embargante. Admissibilidade da oposição dos embargos de terceiros pela Embargante para proteção do bem de família. Demonstrada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, a proteção legal estende-se à totalidade do imóvel, corolário do direito fundamental à moradia. Proteção da entidade familiar residente no imóvel como um todo. Precedentes do STJ. Sentença mantida na íntegra no mérito, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso adesivo da Embargante. Honorários advocatícios arbitrados em valor ínfimo, considerando a natureza, a importância e o valor da causa. Trabalho zeloso do advogado. Elevação dos honorários para R\$ 8.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73. Recurso do Embargado não provido e recurso da Embargante parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0001185-59.2012.8.26.0582; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 07/07/2017; Data de Registro: 07/07/2017)

BEM DE FAMÍLIA- Comodato - Ex-mulher e filhos. Não afasta a impenhorabilidade do bem de família o fato de o devedor não residir em seu imóvel, visto que o deu em comodato a sua ex-mulher e seus filhos por força de acordo firmado em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. (STJ - REsp nº 272.742-PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 5.4.2001).

Há que se considerar, pois, que o mencionado bem imóvel está protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009, de 29 de março de 1.990.

Logo, é de rigor a procedência dos embargos, a fim de levantar a penhora efetuada sobre o bem matriculado sob n. 64079, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
2ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A oposição de embargos à execução constitui direito processual da parte e, por isso, a falta de comunicação anterior do embargante sobre a moradia de sua família no bem penhorado não constitui ato atentatório à dignidade da justiça tampouco litigância de má-fé.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, **julgo procedentes os embargos** para determinar a liberação do imóvel matriculado sob n. [REDACTED], do Cartório de Registro de Imóveis de [REDACTED] da penhora realizada nos autos principais, em trâmite neste Juízo.
Certifique a Serventia naqueles autos, expedindo em seguida o necessário.

Tendo em vista que a penhora deu-se a pedido da embargada, condeno-a nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor no percentual de 10 % sobre o valor da causa.

Oportunamente, prossiga-se nos autos principais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**